

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009 (Apenas os PL nº 4.200/2012 e nº 4.237/2012)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o eminentíssimo Deputado Jefferson Campos, tem por objetivo inserir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas em que os vidros são acionados por circuito elétrico. Para tanto, busca acrescer inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro e remeter a regulamentação sobre o equipamento ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A justificativa da proposta é baseada na necessidade de proteção, especialmente para as crianças e bebês, visto que muitos acidentes têm ocorrido durante o fechamento de vidros elétricos, acionados pelo interruptor ou por alarmes com controle remoto, notadamente em veículos que não possuem o referido dispositivo antiesmagamento.

Apensados à proposição principal estão os Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, do Deputado Antônio Bulhões, e nº 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini. Ambos os projetos tencionam determinar que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos

vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

Os autores justificam seus projetos pela necessidade de se oferecer método alternativo para se fechar ou abrir os vidros em caso de pane no sistema elétrico, o que se mostra essencial para a segurança dos condutores e passageiros em situações de perigo, onde se faz necessário o rápido abandono do veículo.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De pronto, julgamos louvável a iniciativa do nobre Deputado Jefferson Campos, visto que a obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento em veículos dotados de sistemas elétricos para o acionamento dos vidros representa inegável avanço nos padrões de segurança veicular.

Basta uma simples pesquisa na internet para que encontremos diversas reportagens relacionadas a acidentes causados por vidros elétricos veiculares, em especial relacionados ao esmagamento de partes do corpo de crianças e bebês, situações que, não raro, conduzem suas vítimas a óbito.

A tecnologia antiesmagamento para vidros elétricos não é nova e está disponível em escala comercial, sendo que muitos modelos de veículos fabricados no Brasil já saem de fábrica dotados desse mecanismo. Apesar disso, a maioria dos automóveis, especialmente os chamados

“populares”, não tem esse sistema como item de série, ou até mesmo como opcional. Trata-se de dispositivo que acusa qualquer obstáculo que impeça o fechamento do vidro. Ao encontrar resistência de objeto ou parte do corpo – mão, braço, cabeça, pescoço etc –, o vidro para ou mesmo inverte seu movimento por alguns centímetros.

Ainda maiores são os riscos causados pelo sistema de acionamento dos vidros elétricos por controle remoto, geralmente instalado em conjunto com sistemas de alarme, visto que nem sempre o condutor, ao acionar o alarme, sabe se há, por exemplo, uma criança com a cabeça para fora do veículo.

Embora o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já tenha tratado do tema na Resolução nº 762, de 4 de fevereiro de 1992, julgamos que a matéria merece ser atualizada, de forma que o dispositivo antiesmagamento seja obrigatório em todos os veículos dotados de vidros elétricos, e não apenas nos casos em que o fechamento dos vidros seja acionado pelo trancamento das portas ou por controle remoto. Ademais, pela relevância do dispositivo no que concerne à segurança, entendemos ser adequada sua previsão no texto de nossa Lei de Trânsito.

Quanto à proposta contida nos projetos apensados, embora não sejamos contra a ideia em si, que em tese seria positiva no que se refere à segurança do trânsito, entendemos não ser conveniente o estabelecimento, em texto de lei, de obrigatoriedade de dispositivo que permita realizar manualmente a movimentação dos vidros dos veículos equipados com sistema elétrico. Explicamos nossa posição.

Em primeiro lugar, não se tem conhecimento, pelo menos em escala comercial, do uso simultâneo desses equipamentos – manual e elétrico – para o acionamento dos vidros dos veículos. Certamente não devemos obrigar, por meio de lei, a adoção de sistemas ainda não testados e aprovados na prática, pelo menos não sem a realização de estudos sobre suas formas de funcionamento e eficiência.

Para tanto, entendemos mais adequado o encaminhamento de solicitação de estudos sobre o tema junto ao CONTRAN, o que poderia ser feito com o auxílio das Câmaras Temáticas específicas, vinculadas àquele Conselho.

Outro aspecto refere-se à própria eficácia do sistema de abertura de janelas em situações de emergência, visto que a própria abertura das portas, que certamente poderia ser feita manualmente, seria mais rápida e eficaz que a abertura da janela via manivela, bem como mais apropriada para a saída do condutor ou passageiro. Caso se alegue que eventual pancada poderia amassar a lataria e comprometer o dispositivo de abertura das portas, ainda mais crível seria que também se prejudicasse o mecanismo de abertura dos vidros.

Apesar desses senões, não somos contra a adoção do dispositivo manual para acionamento dos vidros em caso de pane no sistema elétrico. Somos contrários, destacamos, à instituição da obrigatoriedade legal para tal dispositivo, ainda antes da verificação de sua real eficácia e viabilidade técnica.

Por fim, quanto à proposição principal, notamos a necessidade de ajuste no número do inciso que se pretende incluir no art. 105 do Código de Trânsito, visto que o referido artigo já possui inciso VII, o qual foi incluído pela Lei nº 11.910, de 2009. Esse aspecto de redação, no entanto, deverá ser melhor analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, nos aspecto em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.125, de 2009, principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, e nº 4.237, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator